



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO n.º 0026/2023/CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47, 51, I e VII, 118, XXVII da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu ao art. 28, *caput*, e §1º, do CPP interpretação conforme, assentando:

"ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará a vítima, ao investigado e a autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;"

"além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria a revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento."

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência consolidada do STF, a eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de julgamento. (STF, ARE 1330184 AgR-terceiro/PE, Primeira Turma, Relator Min. Dias Toffoli, j. 03/10/2022, p. 28/11/2022);

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral Órgão da Administração Superior do Ministério Público orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros da Instituição;

RESOLVE expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas:

Art. 1.º Ao submeterem o arquivamento dos autos da investigação ao juiz, além da comunicação à autoridade policial, providenciem a comunicação da vítima para os fins do disposto no art. 28, §1º, do CPP.

Art. 2.º Nos crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a comunicação deve ser da chefia do órgão a quem couber sua representação judicial, nos exatos termos do art. 28, §2º, do CPP.

Art. 3.º A cientificação deve ser realizada pelo órgão do Ministério Público que promoveu o arquivamento, por intermédio dos meios convencionais de comunicação às partes.

Art. 4.º Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, na linha do que já ocorre no Juizado Especial Criminal, deve ser possível qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Art. 5.º A presente recomendação não se aplica aos procedimentos de investigação criminais findos, desde que anteriores à publicação da ata da decisão do Pretório Excelso.

Art. 6.º Esta Recomendação entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Manaus, 18 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

SÍLVIA ABDALA TUMA
Corregedora-Geral do Ministério
Público do Estado do Amazonas